

Tribunal de Apelação Nacional

Processo nº 05/2010

Acordam, em conferência, no Tribunal de Apelação Nacional:

I

Luís Manuel Aguiar da Fonseca Alegria, com os sinais dos autos, interpôs recurso do acórdão proferido pelo Conselho de **Disciplina** da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting que o condenou numa pena única de suspensão efectiva pelo prazo de seis meses, custas, incluindo os honorários devidos pela instrução e demais encargos administrativos e de expediente do processo.

O recorrente baliza o recurso pelas conclusões seguintes:

- “Ao Recorrente foi aplicada a pena única de suspensão efectiva pelo prazo de 6 (seis) meses;
- A notificação do presente Acórdão **é nula**, porquanto, não cumpre os requisitos plasmados no artº 50º do Regulamento Disciplinar da FPAK, aplicável “ex vi” do artº 56º do mesmo diploma, nem satisfaz o prescrito no art. 68º, nº1, al. c) do C.P.A;
- O Acórdão em crise **é nulo**, pois, não satisfaz o quórum deliberativo exigível, nem se mostra assinado pelo número mínimo de 3 (três) assinaturas, violando, assim, o disposto nos artºs 133º, nº 2, al. g) (2ª parte) do C.P.A. e 119º, al. a) do C.P.P.;
- A deliberação aludida em 3, por omissão de formalidade absolutamente essencial, não é apta a representar a vontade do respectivo órgão colegial;
- É requisito das Sentenças / Acórdãos conterem 3 (três) partes: **relatório, fundamentação e dispositivo** – artº 374º do C.P.P.;

- Como se comprova e melhor alcança pela simples leitura do descrito no corpo da motivação de recurso, o Acórdão não cumpre, minimamente que seja, os requisitos que antecedem;

- Calcorreando o Acórdão recorrido, o mesmo faz tábua rasa da matéria invocada pelo Recorrente na contestação, omitindo qualquer referência à mesma, designadamente, pronunciamento à nulidade aí invocada – arts 1º a 20º da Resposta – gerador da sua própria **nulidade** – artº 379º, nº1, al. c) (1ª parte) do C.P.P., por omissão de pronúncia;

- Talqualmente, o Acórdão recorrido é igualmente **nulo**, pois, não respeita os requisitos a que deve obedecer qualquer Sentença, previstos no artº 374, nº1, als. c) e d) e nº2, do C.P.P.;

- E o mesmo se diga quanto à referência constante do art. 379º, nº 1, al. a) (1º parte) do C.P.P., pois, os **factos provados** e **não provados** devem reportar-se à acusação e à defesa, sendo certo que, como é entendimento deste Tribunal de Apelação, **embora se tenha instituído nas suas decisões um cuidado de não ser excessivamente rigoroso na apreciação da fundamentação da decisão de facto, mormente em questões como as suscitadas pelo Recorrente, certo é que há um mínimo de que nunca se poderá abdicar, sob pena de não serem assegurados direitos de defesa**;

- Conforme melhor explicitado está na motivação de recurso, a viatura do Recorrente cumpria integralmente todos os Regulamentos Técnicos, pelo que, foi incorrectamente julgada a matéria de facto atinente aos pontos **3, 4, 6 e 7** do Acórdão, que se impugna, devendo ser alterada para **não provada**, com relevância para as declarações prestadas pela testemunha Aníbal Rolo (e demais inquiridas), em sede de instrução do processo disciplinar;

- As declarações prestadas pelo recorrente ao Jornal "Motor", na edição de 14/07/2009, contextualizado e dilucidado o seu sentido, **não teve qualquer intuito persecutório e qualquer teor ofensivo pessoal ao observador da FPAK, e muito menos menosprezo da sua autoridade**;

- Em conformidade, foi incorrectamente julgada a matéria de facto atinente ao **ponto 8** do Acórdão, que se impugna, devendo ser alterada para **não provada**, com relevância para as declarações prestadas pelo Recorrente, em sede de instrução do processo disciplinar,

bem como a carta da sua autoria, datada de 18/07/2009, enviada ao Presidente da Direcção da FPAK – **junta no processo disciplinar** – cujo teor, como elemento essencial à boa compreensão e boa decisão da causa, deve ser aditada à matéria dada como **provada**;

- Sem prejuízo de tudo o que antecede, o Acórdão recorrido, aplicando ao Recorrente a pena única de suspensão efectiva de 6 (seis) meses, não individualizou nenhuma das infracções imputadas, omitindo o critério dosimétrico que aplicou aquela pena;

- O cúmulo jurídico das penas parcelares não foi individualizado, em manifesta violação ao disposto no artº 77º do Código Penal”.

Propugnam, a final, pela procedência do recurso e, em conformidade, pela revogação da decisão proferida, com as regulamentares consequências.

II

Tudo visto, cumpre decidir.

Liminarmente convém acentuar que as normas de **processo civil** observam-se quando as disposições do CPP, nos casos omissos, não podem aplicar-se por analogia (cf. art. 4º do CPP). Destarte,

Embora o tribunal, em princípio, deva resolver todas as questões que o recorrente tenha submetido à sua apreciação, exceptuam-se aquelas **cuja** decisão está prejudicada pela solução dada a outras (cf. art. 660º, nº2 do CPC).

O recorrente argui a nulidade do acórdão recorrido, invocando a nulidade decorrente da falta de quórum e de assinatura.

Vejamos:

O Conselho de Disciplina é um órgão colegial, composto por cinco membros, dotado de autonomia técnica, funcionando como 1ª instância de apreciação e punição das infrações cometidas no âmbito da FPAK. Um dos membros é o Presidente, obrigatoriamente licenciado em Direito, o que não é exigido para os quatro Vogais (cf. art. 52º, nºs 1, 2 e 3 dos Estatutos da FPAK).

O quórum do Conselho de Disciplina realiza-se com a presença de três dos seus membros, sendo um deles, obrigatoriamente, o seu Presidente, ou o seu substituto, a quem cabe designar os restantes membros (cf. art. 54º, nº2 dos Estatutos da FPAK).

É incontroverso que o funcionamento do Conselho de Disciplina impõe a presença de três dos seus membros.

Ressalta dos autos que apenas a sua Presidente e um Vogal tomaram a decisão recorrida, explicando-se, assim, a falta de uma terceira assinatura. Aliás, o acórdão recorrido constituído por duas folhas, tem também a primeira folha apenas rubricada por aqueles dois membros.

Dispõe o art. 119º, **alínea a) do CPP** que a falta do número de juízes que devam constituir o tribunal constitui uma nulidade insanável, nulidade essa que deve ser **oficiosamente** declarada. **É o que ora se faz.**

Em consonância com o exposto, declara-se aquela nulidade que torna inválido o acórdão recorrido.

Dada a nulidade do acórdão recorrido por falta de quórum, estão prejudicadas todas as outras questões suscitadas pelo recorrente.³

III

Pelos fundamentos expostos dá-se provimento ao recurso, declarando-se nulo e de nenhum efeito o acórdão recorrido do Conselho de Disciplina por falta de um dos seus membros necessário para a sua constituição – arts. 119º, alínea a) e 122º, nº1, ambos do CPP e 52º e 54º, nº2, estes dos Estatutos da FPAK.

Sem custas, devendo ser devolvidas ao recorrente todas as importâncias entregues à FPAK por força do presente processo.

Registe e notifique.

Lisboa, 31 de Janeiro de 2011